

PARECER JURÍDICO N.º 05/2026 – SEMEB/AJUR

NEXIGIBILIDADE N.º 002/2026 – SEMEB

ORIGEM: NÚCLEO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇO DE CONSULTORIA CONTÁBIL JUNTO AOS CONSELHOS ESCOLARES DAS UNIDADES MUNICIPAIS DE EDUCAÇÃO BÁSICA LEGALMENTE CONSTITUÍDOS E AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS JUNTO A RECEITA FEDERAL, MINISTÉRIO DO TRABALHO, PREVIDÊNCIA SOCIAL E FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica, para análise da Inexigibilidade de Licitação n.º 002/2026 - SEMEB que tem como objeto a contratação da empresa R J DA S SOUSA, CNPJ 32.997.976/0001-77, representado legalmente pelo Sr. Roosevelt José da Silva Sousa destinado à contratação de serviços de assessoria contábil para a prestação de contas dos conselhos escolares.

Feitas as considerações, compulsando os autos verificamos:

1. Documento de formalização da demanda;
2. Apresentação de proposta para prestação de serviços;
3. Documentos constitutivos, certidões de habilitação, documentos de comprovação de qualificação técnica;
4. Demonstrativo de reserva orçamentária
5. Estudo técnico preliminar;
6. Termo de referência;



7. Justificativa para realização da inexigibilidade n.º 02/2026;
8. Autorização da autoridade competente;
9. Minuta do Contrato Administrativo.

Passamos a análise.

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133/2021.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Da Possibilidade de Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação.

Inicialmente é importante salientar que toda e qualquer contratação pública deve ser precedida de licitação nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei n.º 14.133/21. Senão vejamos:

“Art. 37”. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação



técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:”.

Desta forma observa-se que o tipo de contratação em análise é uma exceção à regra: trata-se de contratação por inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea “c”, da Lei n.º 14.133/21, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. (...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Isso posto, compulsando os autos, verifico que restou comprovada a notória especialização exigida da empresa, no campo de sua especialidade, por meio de documentos de comprovação de qualificação técnica.

Segundo se extrai, a justificativa conclui-se que a empresa R J DA S SOUSA possui profissional técnico com notória especialização, imprescindível aos serviços desta prefeitura, e, conseqüentemente, a que melhor se adéqua ao interesse público. Antes, porém, de adentrarmos no mérito da inexigibilidade de contratação da empresa ora em procedimento licitatório, é necessário que conheçamos o conceito legal de notória especialização. Assim, para os fins de inexigibilidade de licitação e segundo o próprio §3º do art. 74 da Lei em questão, *“Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade,*



decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”.

Diante o exposto, já conhecendo o significado de notória especialização para os efeitos do art. 74 da Lei de Licitações, já no âmbito da análise da comprovação desta inexigibilidade, chega-se a conclusão favorável à contratação direta, pois R J DA S SOUSA juntou documentos hábeis para comprovar a capacidade técnica do profissional responsável pelo serviço, bem como o próprio ordenador de despesas externou e, posteriormente, ratificou a inexigibilidade, tendo em vista a notória especialização demonstrada na qualidade do profissional titular da empresa, uma vez que se constitui em profissional habilitado, com experiência profissional na área de assessoria contábil para apoio técnico para prestação de contas dos conselhos escolares.

Portanto, em situações como essa, não se pode discordar que, concentra-se tal necessidade pela avaliação da entidade pública que receberá os serviços, notadamente a municipalidade, que no caso presente, acha que se faz necessário à contratação direta em razão de ser profissional de notória especialização.

Pelo exposto, por estarem presentes os pressupostos autorizativos para a presente contratação direta por inexigibilidade de licitação e estando consignado as recomendações que o caso requer, poderá o ordenador de despesas reconhecer a inexigibilidade de licitação, para o caso em tela, observadas as exigências preconizadas no art. 72, da Lei n.º 14.133/21.

O importante ressalvo, é que se possa aferir a notória especialização, na contratação dos serviços. A constatação deste fato (notória especialização) como uma realidade, deve-se dar pelo ordenador de despesas responsável pela



inexigibilidade declarada, sabendo o mesmo que, seu ato posteriormente passará pelo crivo do TCM – Tribunal de Contas do Município.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, estando o processo de acordo com os permissivos legais, esta Assessoria manifesta-se pela aprovação da contratação direta caracterizada pela inexigibilidade de licitação, nada tendo a opor quanto à contratação vez que atendem os requisitos exigidos pela lei de licitações.

É o Parecer.

Belterra/PA 22 de janeiro 2026.

Rayane Luzia Feijão Picanço
Assessora Jurídica
OAB/PA 27.757

